



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

**3ª Câmara Cível - Recife**

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0017030-34.2021.8.17.9000**

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS**

**Relatório:**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0017030-34.2021.8.17.9000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADA: -----

RELATOR: DES. BARTOLOMEU BUENO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes - que incumbiu ao réu, ora agravante, a responsabilidade de

pagar o perito requerido pelo autor, em observância à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Eia a decisão:

[...] Vistos etc. Diante da controvérsia acerca dos vícios construtivos no objeto da presente lide, somado ao requerimento da parte autora e da impugnação da parte ré aos documentos e laudos acostados pela parte demandante, verifico a necessidade de realização de prova pericial NOMEIO PERITO, nos termos do art. 465 do CPC, Dr. PEDRO EDGARDO TABLADA CORRALES, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, devendo este ser intimado para apresentar proposta de honorários, que deverão ser depositados pela ré. O depósito deverá ser realizado em Juízo pela demandada, em observância à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se as partes para dizerem da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem-me os autos conclusos.[...]

Em suas razões recursais (Id. 17903180) aduz o agravante, pela Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova ao caso, como também a Inexistência de hipossuficiência técnica e financeira do agravado e o deferimento da liminar preterida.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão atacada no sentido de reverter o ônus da prova e carreando o pagamento dos honorários periciais a parte agravada ou, subsidiariamente, ao Estado provedor. Contrarrazões apresentadas (Id. 18164297)

É o relatório, inclua-se em pauta.

Recife,

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

**Relator**

£

**Voto vencedor:**

3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0017030-34.2021.8.17.9000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADA: -----

RELATOR: DES. BARTOLOMEU BUENO

**VOTO RELATOR**

Cuido em admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formação.

Conquanto tenha sido postergada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para após a manifestação da agravada, tenho pela pertinência do hodierno julgamento meritório do recurso, em homenagem à celeridade e economia processuais.

A seguir, passa-se à análise do mérito recursal.

Assiste razão ao agravante.

E isto porque, o art. 95, do CPC, dispõe que “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Em se analisando o recurso, se verifica que a perícia foi requerida pelo autor (id. 80165109 autos originários), devendo o mesmo, portanto, arcar com os respectivos honorários em obediência àquela regra legal.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (Id. 80262598 autos originários), à luz do art. 95, §3º do CPC, há duas alternativas para custear a realização de perícia:

Art. 95, § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Extrai-se deste dispositivo que em nenhuma das hipóteses é incumbência do réu

custear a perícia, como determinou o juiz de 1º grau. Não se pode impor um ônus a parte sem que essa tenha dado causa ou sem nenhum amparo legal no diploma processual civil de 2015.

Nessa seara, não se pode imputar ao agravante o ônus da prova que não lhe cabe, portanto, a jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que a eventual inversão do onus probandi fundamentada no CDC não tem o condão de, por si só, transferir à parte adversa o ônus de arcar com as despesas oriundas das provas requeridas pelo consumidor.

Acerca da matéria, confira-se os seguintes julgados.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 575.905/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 29/4/2015)" (grifei).

**“CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.** 1. A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor. Precedentes. 2.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1537179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)" (grifei).

Deste modo, observado o disposto no art. 82 e 95, caput, do CPC, cabe a autora o adiantamento das despesas com a perícia; todavia, como a requerida é beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o previsto no art. 95, § 3º, do mesmo código.

No caso concreto, como foi a agravada quem requereu a produção da prova, que lhe aproveita, incabível determinar que a agravante antecipe os custos da perícia, como fixado na decisão atacada.

Ante o exposto, e por serem desnecessárias maiores delongas, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão imputando ao autor o dever pagar os honorários periciais, sendo este beneficiário da justiça gratuita, que seja carreado o pagamento dos honorários periciais ao Estado provedor, conforme previsto no art. 95, § 3º, I e II, do CPC. É como voto,

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno  
Relator

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0017030-34.2021.8.17.9000**

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AUTORA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 95, § 3º, DO CPC RECURSO PROVIDO.**

1 - É isto porque, o art. 95, do CPC, dispõe que “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

2 - Sendo o autor é beneficiário da justiça gratuita, à luz do art. 95, §3º do NCPC, há duas alternativas para custear a realização de perícia:

3 - Extrai-se deste dispositivo que em nenhuma das hipóteses é incumbência do réu custear a perícia, como determinou o juiz de 1º grau. Não se pode impor um ônus a parte sem que essa tenha dado causa ou sem nenhum amparo legal no diploma processual civil de 2015.

#### 4 – RECURSO PROVIDO

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 001703034.2021.8.17.9000, ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, e à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Recife,

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

**Relator**

#### Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]**

RECIFE, 26 de julho de 2022

Magistrado



Assinado eletronicamente por: **BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS  
MORAIS**

**26/07/2022 16:24:35** <https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID  
do documento: **22468927**



22072616243556700000022104318